LEI Nº 254/2013 **DE 26 DE MARÇO DE 20013**

Institui no âmbito do Município de Santa Rita do Tocantins - TO, o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar, bem como autoriza a utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.

O Senhor **ARTHUR CAIRES MAIA**, Prefeito Municipal **de SANTA RITA DO TOCANTINS,** Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Produção, com o objetivo de promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura na fase da implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção de peixes no Município e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

Art. 2º - Para os efeitos da presente lei considera-se aqüicultura familiar, a atividade desenvolvida no território do Município de Santa Rita do Tocantins por agricultores, proprietários, titulares de domínio útil, arrendatários, ou detentores a qualquer título de imóveis rurais ou pescadores, que se enquadrem nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.

Art. 3º - O Programa de que trata o artigo 1º desta Lei será desenvolvido mediante a construção ou a adequação de tanques para a piscicultura no interior do Município de Santa Rita do Tocantins.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, cada agricultor, enquadrado na aqüicultura familiar, terá direito a 60 (sessenta) horas-máquinas por ano, na utilização das maquinas, respeitando-se o planejamento da secretaria Municipal de Agricultura e Produção, com equipamento rodoviário municipal ou contratado de terceiros através de processo próprio, mediante a prestação de serviços, cujo preço público correspondente será pago pelo beneficiário, na forma prevista nesta lei.

Art. 4º - O preço público pela execução dos serviços de construção ou adequação de tanques, será pago pelo agricultor, em até 24 (vinte e quatro) meses, após a data de conclusão do serviço, compromisso ajustado mediante contrato, servindo como base o valor da hora-máquina respectivo na data do pagamento, corrigidos monetariamente, nos mesmos índices do IGPM-(Índice Geral de Preços Médios) divulgados pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier em sua substituição, sem a incidência de juros.

§ 1º - O valor do preço público das horas-máquinas vinculado ao Programa ora instituído será equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor normal para a máquina utilizada.

§ 3º - Em caso de inadimplência dos contratos firmados com base nesta Lei, além de revogação dos incentivos de que tratam os § 1º deste artigo e artigo 7º, incidirão juros e correção monetária, nos termos previstos no Código Tributário Municipal, devendo o débito ser inscrito em dívida ativa não tributária, para a cobrança administrativa ou judicial.

Art. 5º - O Município efetuará, anualmente, sempre no mês de janeiro, o chamamento público dos interessados em aderir ao programa, onde fixará a meta e o cronograma anual de atendimento, o prazo e as condições para a inscrição, inclusive no que se refere ao atendimento das normas ambientais.

§ 1º Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção, onde de forma isonômica, serão selecionados pelo Comitê Gestor Municipal do Programa de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal será constituído por 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ou similar, 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Produção e 02 (dois) representantes de associações de agricultores rurais sediadas no Município.

Art. 6º - Os recursos que comporão o programa referido serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no orçamento municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo único - O número de produtores beneficiados será estipulado, anualmente, conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 7º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá curso profissionalizante periodicamente na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com freqüência mínima de 90% (noventa por cento), terão ainda um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do preço público.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 9º - A secretária Municipal de agricultura e produção coordenará o programa através de um técnico habilitado, que fica autorizado sua contratação, para o desenvolvimento das atividades

Art. 10 - O Poder Público Municipal fica autorizado a regulamentar mediante projeto de lei as demais normas necessárias ao bom cumprimento deste programa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins – TO, aos 26 dias do mês de março do ano de 2013.

ARTHUR CAIRES MAIA
Prefeito Municipal